



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br
Rua Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 - 3832-1397
CEP - 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Em reunião realizada em 22 de Junho de 2009, às 13:00 horas na Câmara Municipal, situada a Rua Afonso Batista, nº135 - Centro de São João do Paraíso - MG.

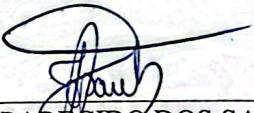
Presentes os Senhores Vereadores :

José Aparecido dos Santos - Presidente da Comissão
Gilmar Caíres Pereira - Relator da Comissão
Vilma Lucas de Sousa - Secretária da Comissão.

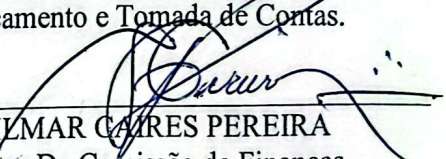
1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, analisando as contas do exercício de 2002, nos autos de nº679568, aprova sem ressalva toda movimentação do referido Exercício ;

2º - Aproveitam para parabenizar o trabalho minucioso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde ainda emitem parecer favorável ao plenário para aprovação, inclusive do respectivo relatório do tribunal Ref. intimação, 7697/2009 - 2º Câmara de 27 de abril de 2009.

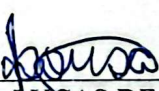
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de Junho de 2009.



JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Presidente Da Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas.



GILMAR CAÍRES PEREIRA
Relator Da Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas.



VILMA LUCAS DE SOUSA
Secretária Da Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas.



Câmara Municipal de São João do Paraíso


CNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 - 3832-1397

CEP - 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

-----Página 01

Ata da Reunião da Comissão de Finanças , Orçamento e Tomada de Contas , realizada aos 22(vinte e dois) dias do mês de Junho do ano 2009 , às 13:00 horas , no salão da Câmara Municipal de São João do paraíso – MG., situada à Rua Afonso Batista , nº135 – Centro . Onde reuniram – se os Senhores Vereadores : José Aparecido dos Santos – Presidente da Comissão , Gilmar Caíres Pereira – Relator da Comissão e Vilma Lucas de Sousa, secretária da Comissão .Após declararem ter conhecimento sobre intimação nº 7697/2009 – 2º Câmara de 27 de Abril de 2009 , relativo às contas do Município de São João do Paraíso , Estado de Minas Gerais ,exercício de 2002 , nos autos de nº679568 . Por unanimidade emitem parecer favorável .Nada mais havendo a ser tratado lavrou –se a presente ata para os devidos fins. Em 22 de Junho de 2009.-x-x-x-x-x-x-x



JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



GILMAR CAÍRES PEREIRA



VILMA LUCAS DE SOUSA

*“Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas quando o ímpio domina, o povo geme”
provérbios 29.2*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Área de Comunicação de Decisão

Intimação nº 7697/2009 - 2ª Câmara

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009.


Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara, em exercício, deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminho-lhe, nos termos das disposições constitucionais em vigor, cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às contas desse Município, exercício de 2002, nos autos de nº 679568.

Após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico V. Ex.^a de que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,


Elda Maria Lopes S. Nunes
Coordenadora em exercício

Exmo. Sr.
Roberto César Mendes
Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso
Rua Vicente Gomes, 275
39.540-000 - SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

AGDO/ssn

CADEC - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31) 3348-2187/ Fax (31) 3348-2191 - cadec@tce.mg.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/11/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE
COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 679568

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 679568

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

EXERCÍCIO DE 2002

PREFEITO: MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, referente ao exercício de 2002.

Não obstante ter sido dada vista ao Prestador, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Complementar n. 33/94, o interessado não exerceu o seu direito, como se vê da Certidão de fls. 58, prevalecendo o exame realizado às fls. 05/16 pelo Órgão Técnico.

Instada a se manifestar, a Auditoria, às fls. 61/63, opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas

Por sua vez, a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta às fls. 64 dos autos, opinando, pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, apreciando por itens, as irregularidades e incorreções apontadas pelo Órgão Técnico em seu exame inicial:



01 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.1. – Repasse efetuado à Câmara não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal – fls. 08

O Órgão Técnico informa que foi repassado a maior para a Câmara Municipal o valor de R\$24,22.

1.2. Das Aplicações Financeiras – fls. 09

Os valores contabilizados não conferem com o Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras. Apropriado na receita rendimentos no valor de R\$21.523,09, no entanto, não foi preenchido o Anexo V.

02 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.1. Do Balanço Patrimonial – fls. 10/11

Verifica-se nos autos que o Balanço Patrimonial não foi elaborado de forma correta.

2.2. Da Demonstração da Dívida Flutuante – fls. 12

Verifica-se nos autos que a Dívida Flutuante não foi corretamente demonstrada.

03 – APLICAÇÃO NO ENSINO – FLS. 14

O Município aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de 43,36%.

Registre-se que o índice percentual poderá ser modificado se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

04 – APLICAÇÃO NA SAÚDE – FLS. 15

O Município aplicou o limite mínimo fixado pela legislação vigente, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com inspeção “in loco”. A aplicação foi de 21,31% da Receita Base de Cálculo.



Registre-se, por oportuno, que o índice percentual poderá ser modificado se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

05 – DESPESAS COM PESSOAL – FLS. 14

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alíneas “a e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, foram obedecidos pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente.

No entanto, o limite percentual de elevação de gastos com pessoal estabelecidos no art. 71 do citado diploma legal, não foi obedecido pelo Município e pelo Poder Executivo. Ao contrário, o Poder Legislativo obedeceu ao citado dispositivo legal.

06 – DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – 15

As despesas com Serviços de Terceiros do Poder Legislativo excedeu a do exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, não cumprindo o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

07 – DIVERGÊNCIAS NO CONFRONTO ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – FLS. 16

O Órgão Técnico apontou divergência na análise comparativa entre o SIACE/PCA e o SIACE/LRF.

Dos 12 itens analisados, 01 apresentou divergência.

VOTO: Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Manoel Andrade Capuchinho, Prefeito Municipal de São João do Paraíso, do exercício financeiro de 2002, com as seguintes ressalvas:

No que se refere às Aplicações Financeiras, ao Balanço Patrimonial e à Dívida Flutuante, a Contabilidade Municipal deverá observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.



Não cumprimento do cronograma de elevação de gastos com pessoal, estabelecido no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo Município e pelo Poder Executivo.

Com relação às Despesas com Serviços de Terceiros, quanto ao não cumprimento pelo Poder Legislativo, deixo de apreciar nestes autos, uma vez que a matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal de São João do Paraíso.

Quanto às divergências apuradas no confronto entre a Prestação de Contas Anual e os Relatórios de Gestão Fiscal, em 01 (um) dos 12 (doze) itens relacionados, entendo que a matéria é extremamente grave e que não deveria existir, porquanto as informações no SIACE/PCA e no SIACE/LRF são oriundas de um único sistema contábil, conforme já consta em decisões desta 1ª Câmara.

E mais, que esta conduta dos gestores constitui agressão ao interesse público, pois compromete, ou até obstaculiza, o exercício do controle externo de forma eficaz e eficiente, sobretudo nas questões relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, com efeito, a Lei Complementar nº 33/94, no seu art. 95, inciso II, bem como o RITCMG, no seu art. 236, inciso II, tipifica como passível de multa, conduta dessa natureza.

Assim sendo, pelas divergências apuradas na presente Prestação de Contas, e considerando, ainda, que as divergências entre os relatórios do SIACE/PCA e SIACE/LRF não ocorreram somente no exercício em pauta, conforme constato nas Notas Taquigráficas da Sessão desta eg. 1ª Câmara de 03/11/2004, proponho que se constitua Processo Administrativo, a partir da informação contida nesta Prestação de Contas Anual, e distribuído na forma regimental, para que se possa adotar as medidas cabíveis a esta infração.

No que tange à extrapolação do percentual-limite para repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de São João do Paraíso, previsto no art. 29-A da vigente Constituição da República, as disposições do § 2º do mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



dispositivo constitucional prescrevem, expressamente, que a inobservância do limite em causa constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Entretanto, considerando que o valor extrapolado é inexpressivo, não imputo responsabilidade ao gestor.

Não acho que o Prefeito deva ser processado por crime de responsabilidade por causa de R\$24,00.

É o meu voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

*A/c. Dr. Juliana ou
Silei*